



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIS
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.612.478/0001-35

DECISÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Processo Licitatório n.º 062/2021 – Pregão Presencial n.º. 041/2021-SRP)

RECORRENTE: PASCELLY E CIA LTDA-ME - CNPJ: 09.208.586/0001-59

RECORRIDO(S): ATO DA PREGOEIRA OFICIAL

Trata-se de processo licitatório cujo objeto resume-se no REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PAPEL OFÍCIO N.º 4 (A4) EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO DE PATIS-MG, EM CONFORMIDADE AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa PASCELLY E CIA LTDA-ME - CNPJ: 09.208.586/0001-59, apresentou impugnação aos termos do edital do Processo Licitatório epigrafado, onde aponta suposto equívoco no edital no que tange à exigência de Alvará de Licença e Funcionamento.

Com embasamento no Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste município de Patis-MG, que constou:

“(…)

Afirma a empresa impugnante que a apresentação de alvará de licença e funcionamento não está previsto no rol de exigências previstas nos artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93, assim, não poderia ser exigida no edital.

No entanto a impugnação não deve prosperar, uma vez que a exigência de alvará de licença e funcionamento encontra respaldo legal expresso no art. 28, V, da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(…)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Com efeito, o alvará de funcionamento trata-se de documento que demonstra o mínimo de idoneidade da empresa que pretende estabelecer vínculo com a Administração Pública, sem o qual estará funcionando irregularmente e cuja ausência torna inócua qualquer exigência direcionada à qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATÍS
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.612.478/0001-35

A exigência da referida documentação encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTRUTURA COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. A exigência do alvará de localização e funcionamento, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 884787 – 1ª Câmara – 33ª Sessão Ordinária – 31/10/2017, RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO MACULOU O CERTAME. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL E DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AFASTADA A IRREGULARIDADE. PREVISÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS DE CADA ROTA NO TERMO DE REFERÊNCIA. AFASTADA A IRREGULARIDADE APONTADA NOS TERMOS DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO ACERCA DE CERTAMES FUTUROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. REGULARIDADE DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINADA A EXTINÇÃO DA DENÚNCIA APENSADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO E LICITAÇÃO DECLARADA DESERTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIS
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.612.478/0001-35

(...)

6. A apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. (Edital de Licitação n. 912100, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 07 de novembro de 2017).

Esta Pregoeira Oficial tendo por base o Parecer Jurídico que na sua totalidade foi acolhido, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO** da impugnação da recorrente PASCELLY E CIA LTDA-ME - CNPJ: 09.208.586/0001-59, do edital em comento.

Publique-se.

Patis-MG, 1º de setembro de 2021.


ÉRICA KATIANE MENDES DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL